



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06125/2003/DF COGSE/SEAE/MF

21 de novembro de 2003

Referência: Ofício n.º 5.144/GAB/SDE/MJ, de 18 de setembro de 2003.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.007128/2003-28.

Requerentes: Verisign International Holdings, Inc.; Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.; Embratel Participações S.A.

Operação: Substituição de agente econômico.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Verisign International Holdings, Inc., Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. e Embratel Participações S.A.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A Verisign International Holdings, Inc. (“Verisign”), sociedade por ações sediada nos Estados Unidos da América, tem 100% de seu capital votante detido pela Verisign, Inc.

2. A Verisign informa haver participado, nos últimos três anos, de um único ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países do Mercosul, qual seja, o ato nº 08012.003781/2001-56 (já aprovado pelo CADE), o qual consistiu na aquisição de 6% do capital social da Certipar S.A., controladora das sociedades CertiSign S.A. e Serviços de Pagamento Digital S.A. Além da Certipar S.A., a Verisign alega possuir participação superior a 5% no capital social da Domainnames.com Brasil Ltda. e da CertiSur S.A.

3. O faturamento da Verisign (incluindo suas subsidiárias) em 2002 foi informado como **(SIGILO)**.¹

1.2 Adquirida

4. A Embratel Clearinghouse Ltda. (“Embratel Clearinghouse”), sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, tem seu capital social detido pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (“Embratel”, detentora de 99,99% das quotas da Embratel Clearinghouse) e pela Embratel Participações S.A. (“Embrapar”, detentora de 0,01% das quotas da Embratel Clearinghouse). Não foi informada, no questionário que acompanha a petição inicial, qualquer empresa onde a Embratel Clearinghouse detenha participação societária, bem como nenhum ato de concentração envolvendo a Embratel Clearinghouse nos últimos três anos.

5. O faturamento da Embratel Clearinghouse foi informado pelas requerentes como **(SIGILO)**.²

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

6. O ato de concentração notificado consiste na aquisição, pela Verisign, da totalidade das quotas da Embratel Clearinghouse, pelo valor de R\$

¹ **(SIGILO)**.

² **(SIGILO)**.

(SIGILO),³ conforme o *Stock Purchase Agreement* firmado pelas partes em **(SIGILO)**.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

7. A Verisign atua mundialmente no seguintes setores: (i) serviços e programas de segurança eletrônica (certificação digital, programas de chaves públicas, codificação, assinatura eletrônica e serviços de pagamento digital); e (ii) serviços e programas de registro de domínios na Internet (registro de domínios com as extensões “com”, “net”, “tv”, “cc” e “bz” na ICANN - Internet Corporation for Assigned Names and Numbers - e no Departamento de Comércio do governo dos Estados Unidos da América).

8. A Embratel Clearinghouse, como indica o próprio nome, presta serviços de *clearing*, i.e., de consolidação de pagamentos entre operadoras de telefonia. Boa parte das chamadas telefônicas envolve a utilização dos meios físicos de duas ou mais operadoras, determinando a regulamentação do setor que cada empresa seja remunerada pelo uso de sua respectiva rede. Desta forma, criam-se inúmeros débitos e créditos entre as operadoras, as quais se utilizam dos serviços de *clearing* para consolidar esses dados e, assim, poder efetuar os respectivos pagamentos. Além de prestar serviços de *clearing* (responsáveis por **(SIGILO)**% de sua receita), a Embratel Clearinghouse também oferece às operadoras serviços de detecção e prevenção de fraudes telefônicas, os quais representam **(SIGILO)**% da receita da empresa. Por fim, os **(SIGILO)**% restantes provêm de serviços de tarifação (*billing*) e de *roaming* internacional (ativação de celulares fora de seu território nacional de registro).

³ **(SIGILO)**.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a operação não enseja qualquer concentração horizontal, uma vez que a Verisign não atuava no mercado de *clearing*, no Brasil. Há, contudo, uma potencial integração vertical, uma vez que mecanismos de certificação digital podem ser utilizados na prestação dos serviços de *clearing*. Porém, após analisar as condições gerais dos mercados envolvidos, esta Secretaria apurou que: (i) o *core business* da Verisign são os mecanismos de certificação digital (e não os serviços de liquidação e compensação); (ii) os certificados digitais não constituem uma *essential facility*, podendo ser replicados por outros fornecedores (fato comprovado pela existência, no mercado brasileiro, de concorrentes da Verisign, tais como a Serasa, a Digisign e a Unicert, dentre outros) e podendo, inclusive, ser dispensados na prestação de serviços de *clearing* (como atesta a resposta ao ofício nº 07378/2003/COGSE/SEAE/MF); (iii) a migração de um fornecedor de certificação digital para outro é simples e tem baixo custo (cf. respostas aos ofícios nº 07377/2003 e 07378/2003/COGSE/SEAE/MF); e (iv) o desenvolvimento de soluções internas de certificação digital é possível e, em determinados casos, economicamente viável (cf. resposta ao ofício nº 07378/2003/COGSE/SEAE/MF). Conclui-se, portanto, que a presente operação não deverá levar ao fechamento do mercado de certificação digital por parte da Verisign.

10. Desta forma, a operação trata-se de substituição de agente econômico, sem potencial de ensejar poder de mercado.

5. RECOMENDAÇÃO

11. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador de Serviços de Mídia e Convergência Digital

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS

Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico